DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11194/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12076/2013
PROTOCOLO	: 1432666
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: APARECIDA CUZINATO ZAMBÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Cuzinato Zambão, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula 930326-1, Nível II, Classe Q, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Caarapó-MS, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó-MS – PREVCAARAPÓ/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-20423/2014 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-5097/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2013, publicada no Jornal O Progresso, edição do dia 29/30 de junho de 2013, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 30, III, da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Cuzinato Zambão, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula 930326-1, Nível II, Classe Q, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Caarapó-MS, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss